

## PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

### Tax Planning

**Jóici Schaffer Soares de Almeida<sup>1</sup>, Simone Batista Fernandes Estevão<sup>2</sup>, Helenize Espíndula Rossi Coser Zanoni<sup>3</sup>, Aramis Monteiro Ponath<sup>4</sup>, Cleidir José Furlani<sup>5</sup>.**

<sup>1</sup>Professora Farese, ES 368 – Santa Maria do Jetibá ES, [joicialmeida@professorfarese.com.br](mailto:joicialmeida@professorfarese.com.br)

<sup>2</sup>Professora Farese, ES 368 – Santa Maria do Jetibá - ES, [simonebatista@farese.edu.br](mailto:simonebatista@farese.edu.br)

<sup>3</sup>Professora Farese, ES 368 – Santa Maria do Jetibá – ES, [helenilzerossi@professorfarese.com.br](mailto:helenilzerossi@professorfarese.com.br)

<sup>4</sup>Professor Farese, ES 368 – Santa Maria do Jetibá – ES [aramismonteiro@professorfarese.com.br](mailto:aramismonteiro@professorfarese.com.br)

<sup>5</sup>Professor Farese, ES 368 – Santa Maria do Jetibá – ES – [cleidirfurlani@professorfarese.com.br](mailto:cleidirfurlani@professorfarese.com.br)

## INTRODUÇÃO

No presente trabalho será feita uma abordagem sobre o planejamento financeiro, ferramenta indispensável para a gestão empresarial, pois através de um melhor enquadramento tributário é possível diminuir consideravelmente a incidência dos impostos, permitindo assim a obtenção de melhores resultados financeiros. O planejamento tributário também pode ser usado pelas contribuintes pessoas físicas, para uma redução significativa no recolhimento de impostos. Cabe ressaltar que o planejamento tributário é uma atividade lícita, portanto deve sempre ser realizado tendo como base parâmetros legais, não se confundindo com outras figuras, como a sonegação, a simulação, o abuso de direito e a fraude à lei.

O objetivo deste trabalho é desenvolver uma breve contextualização sobre as vantagens de um bom planejamento tributário, sem pretender, porém esgotar o assunto. Serão demonstrados os benefícios que um bom planejamento tributário pode representar em uma gestão empresarial ou na vida de uma pessoa. Por ser considerada uma matéria complexa, observa-se um desconhecimento por parte de muitas pessoas e até mesmo de muitos empresários da legislação tributária, o que acaba por gerar uma tributação excessiva, que poderia muitas vezes ser evitada.

Este artigo visa difundir conhecimentos sobre Planejamento Tributário, com o objetivo de promover uma melhor utilização do mesmo. O Planejamento tributário pode ser entendido como o conjunto de procedimentos e atos com amparo legal, que auxiliam os contribuintes oferecendo possibilidades de redução no recolhimento de seus impostos. Aproveitando o ensejo serão analisados, de forma básica, outros elementos tributários relacionados com o planejamento tributário, tais como a elisão, a evasão e a elusão fiscal, além de uma breve exposição geral sobre o Sistema Tributário Nacional.

## MATERIAL E MÉTODOS

Esse artigo se caracteriza como uma pesquisa bibliográfica, de fontes secundárias. Esse estudo possui como fundamentais referenciais teóricos: Amaro, Alexandre, entre outros. As ferramentas utilizadas como base de estudo para produção desse artigo foram pesquisas bibliográficas com base em pesquisas em livros e artigos científicos assim como o Código

Tributário Nacional, possuindo objetivo exploratório, uma vez que busca adquirir informações a perfeioar ideias sobre as estratégias de planejamento tributário.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

### 2.1 Tributo: conceitos e percepções

Para a realização de suas atividades, manutenção de sua estrutura e para disponibilizar aos contribuintes os serviços que lhe compete como autêntico provedor das necessidades coletivas o Estado necessita captar recursos materiais, sendo que a cobrança de tributos representa a principal fonte das receitas públicas. (SABBAG, 2012).

A Lei n. 5.172166 (Código Tributário Nacional) em seu art. 39 define o tributo como: Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Esse conceito explica o caráter pecuniário da prestação tributária, ou seja, a obrigação de prestar dinheiro ao Estado; a compulsoriedade, ou seja, a obrigação de pagar tributo independe da vontade do contribuinte, sendo imposta pela lei como ato unilateral do Estado; a natureza não sancionatória de ilicitude, o que diferencia o tributo de outras prestações também criadas por lei, mas que são uma punição a um comportamento indevido, como por exemplo, as multas; a origem legal do tributo como prestação instituída em lei, bastando a incidência do contribuinte no fato gerador, sendo irrelevante a vontade das partes; a natureza vinculada, logo não discricionária da administração, que deve sempre exigir o pagamento do tributo. (AMARO, 2016)

#### 2.1.1 Competência tributária

A competência tributária é a habilidade dada pela Constituição Federal aos entes políticos do Estado para que estes com base na lei, tenha aptidão para criar e cobrar tributos. Cada entidade está obrigada a comportar-se dentro dos limites do poder de tributar que lhe foi conferido pela Constituição (SABBAG, 2012).

Temos assim a competência tributária - ou seja, a aptidão para criar tributos - da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Todos têm, dentro de certos limites, o poder de criar determinados tributos e definir seu alcance, obedecidos os critérios de partilha de competência estabelecidos pela Constituição. A competência engloba, portanto, um amplo poder político no que respeita a decisões sobre a própria criação do tributo e sobre a amplitude da incidência.

Sabbag (2012) esclarece que a competência tributária é indelegável, irrenunciável e intransferível. Se um dos entes políticos não exercer a sua faculdade para instituir os tributos, nenhum outro ente poderá tomar o seu lugar. Não se pode confundir Competência com Capacidade. Capacidade tributária ativa é justamente o exercício da competência, que é administrativa e delegável.

#### 2.1.2 Limites ao poder de tributar

Segundo Amaro (2016) os tributos são criados consoante a competência tributária que a Constituição Federal confere aos entes políticos. Essa outorga de competência, obviamente, não é sem fronteiras. Além de demarcar as áreas de atuação de cada ente, a Constituição fixa vários princípios e normas que limitam o poder de tributar, conhecidos como princípios constitucionais tributários.

Sabbag (2012, p. 255) explica que as principais limitações ao poder de tributar advêm dos princípios e das imunidades constitucionais tributárias:

A Constituição Federal impõe limites ao poder de tributar, ou seja, limites à invasão patrimonial tendente à percepção estatal do tributo. Essas limitações advêm, basicamente, dos princípios e das imunidades constitucionais tributárias. Os princípios constitucionais tributários, que regulam a tributação, são considerados limitações constitucionais ao poder de tributar. Por essa razão, entendemos que a relação de poder na seara tributária, apresentando-se pela via da compulsoriedade, atrela-se à inafastável figura da legalidade, o que transforma a relação tributária em uma nítida relação jurídica, e não “de poder”. O poder de tributar (*ius imperium*) não é, assim, absoluto. Limita-se por regramentos que vêm refrear o exercício arbitrário da tributação, amoldando-o de acordo com a carga valorativa ínsita ao texto constitucional.

Do mesmo modo, a Constituição Federal define a forma do exercício do poder de tributar, que deverá se dar de forma justa e equilibrada, respeitando os princípios constitucionais tributários e sem provocar danos à liberdade e à propriedade dos contribuintes. Como princípios constitucionais tributários podemos citar entre outros: a Legalidade Tributária, a Anterioridade Tributária, a Isonomia Tributária, a Irretroatividade Tributária e a Vedação ao Confisco. (SABBAG, 2012)

## 2.2 Conceito e Importância do Planejamento Tributário

Lukic (2013) observa que o contribuinte, de maneira lícita pode praticar uma série de atos para impedir que o fato gerador ocorra e que por consequência a obrigação tributária não nasça, evitando assim que o tributo seja pago. Greco apud Lukic (2013) conceitua o planejamento tributário como o “conjunto de condutas que o contribuinte pode realizar visando buscar a menor carga tributária legalmente possível”.

## 2.3 Evasão x Elisão x Elusão

Para uma melhor compreensão do Planejamento tributário é necessário entender alguns conceitos como evasão, elisão e elusão. Para Lukic (2013) “não há consenso doutrinário a respeito destas figuras e a concepção de cada uma dependerá das premissas adotadas”.

### 2.3.1 Evasão

Para Alexandre (2015) “[...] nos casos em que o contribuinte se utiliza de meios ilícitos para escapar da tributação, tem-se a evasão fiscal.”

### 2.3.2 Elisão

Ainda para Alexandre (2015) “[...] quando o contribuinte usa de meios lícitos para fugir da tributação ou torná-la menos onerosa, tem-se, para a maioria da doutrina, a elisão fiscal.”

### 2.3.3 Elusão

Segundo Lukic (2013) temos ainda a elusão fiscal, um termo recentemente utilizado para designar uma figura que estaria entre a elisão e a evasão fiscal. A elusão fiscal ocorreria nos casos em que o contribuinte tenha praticado atos com fraude à lei ou com abuso de direito.

## 2.4 Atos Ilícitos x Benefícios Fiscais x Opções Fiscais

### 2.4.1 Atos ilícitos

Para Lukic (2013) a prática de atos em desacordo com a lei, seja ela tributária, penal ou civil não constitui planejamento tributário, sendo que este deve necessariamente abranger atos praticados com conformidade legal. Ainda que os atos praticados tenham como objetivo a redução ou exclusão do pagamento de tributos, desde que ilegais, não podem ser considerados como planejamento tributário.

A respeito do assunto ela faz alguns questionamentos importantes. O primeiro deles se refere à pergunta sobre quais os ilícitos que descaracterizam a hipótese de planejamento

tributário: somente os tributários ou penais, ou todo e qualquer ato contrário a lei, seja ele penal, tributário ou cível. A resposta me parece ser a de que todo e qualquer ato ilícito, seja de que natureza for, é situação capaz de descaracterizar a validade de um planejamento tributário.

Assim, ilícitos penais, tanto nas hipóteses de crime tributário, quanto crimes de outra espécie se praticados com a pretensão de reduzir ou excluir a incidência de tributos, não podem ser considerados como planejamento tributário. Igualmente a prática de ilícitos cíveis, bem como ilícitos regradados em outros subordenamentos como os que regulam determinadas atividades ou interesses não podem ser realizados num contexto de planejamento tributário.

Sobre o assunto, Greco (2015) afirma que pelo princípio da insignificância, não contaminaria o ato infrações de menor gravidade, a ponto de serem consideradas insignificantes. Em terceiro lugar, a ilicitude deve ter ligação com o ato de planejamento tributário para ter o condão de desqualificá-lo como tal. Deve a ilicitude, portanto, ser importante para o alcance dos efeitos e das consequências alcançadas. O último elemento importante com relação a esta questão é o fato da ilicitude poder estar presente tanto nos fins, como nos meios. Ou seja, havendo qualquer prática de ato ilícito, seja nos meios empregados para alcançar a redução ou exclusão de tributos, seja no fim obtido, tal ilicitude terá por consequência uma descaracterização do planejamento tributário.

#### 2.4.2 Benefícios fiscais

Alexandre (2010) frisa a importância do princípio da legalidade na concessão dos benefícios fiscais, em virtude da indisponibilidade do interesse e do patrimônio público. Um dos princípios basilares do direito público é a indisponibilidade do interesse e do patrimônio público. O gestor público administra patrimônio de outrem, não podendo praticar atos de que resultem impactos negativos sobre tal patrimônio sem a autorização do verdadeiro titular das disponibilidades, o povo.

Como consequência, não é possível a concessão de benefícios fiscais por intermédio de qualquer ato infralegal sem que haja a previsão em lei regularmente editada pelo parlamento respectivo. Frise-se, porém, que, apesar de a matéria se referir a uma limitação constitucional ao poder de tributar, a norma isentiva, por não estar regulando tal limitação, mas sim excluindo a tributação, poderá ser uma lei ordinária, salvo nos casos em que o próprio tributo isentado só possa ser criado por lei complementar.

Em estrita consonância com o princípio, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) impõe, em seu art. 150, § 6.º, que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

#### 2.4.3 Opções fiscais

Para Greco Apud Lukic (2013) as opções fiscais são “alternativas criadas pelo ordenamento, propositalmente formuladas e colocadas à disposição do contribuinte para que delas se utilizem, conforme sua conveniência” Lukic (2013) faz interessante preleção sobre as opções fiscais: “as opções fiscais representam escolhas postas à disposição do contribuinte e geralmente dizem respeito à forma de recolhimento do tributo. Há, portanto, à escolha do contribuinte, duas ou mais opções de técnicas de arrecadação, podendo eventualmente uma delas representar menos ônus tributário que outra.”

Exemplos de opções fiscais é a tributação pelo lucro presumido no caso do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o regime de estimativa do ICMS, a sistemática do SIMPLES, entre outros, quando, obviamente, representarem uma escolha e não obrigação a ser seguida por parte do contribuinte.

Em resumo, as opções fiscais são escolhas que, enquadrando-se o contribuinte nas condições por estipuladas em lei, podem ser por ele realizadas. Desta maneira, para exercer determinada opção fiscal, o contribuinte deve se enquadrar nos seus requisitos para fazer uso desta possibilidade de escolha. Por exemplo, se determinado contribuinte quer optar pelo regime de arrecadação do lucro presumido ou do simples nacional, deve atender aos requisitos estipulados em lei para exercer o seu direito à opção.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil a carga tributária elevada faz com que os contribuintes, principalmente as empresas, paguem um montante significativo de impostos. Este elevado número de tributos e as constantes alterações na legislação tributária contribuem muito para o alto índice de mortalidade das empresas, o que só vem a enfatizar a importância do planejamento tributário, provando que este é essencial para se obter sucesso nos negócios, independentemente do tamanho da empresa.

O planejamento é essencial para que se alcancem os objetivos almejados em qualquer atividade, que se pretenda realizar, não sendo diferente no caso da tributação. Utilizando-se do planejamento tributário, o contribuinte consegue ter uma redução bastante significativa no recolhimento de impostos, sem deixar de obedecer aos princípios e as determinações da legislação tributária. Assim, o planejamento tributário pode ser entendido como um conjunto de práticas legais que visam à economia tributária do contribuinte.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Código Tributário Nacional** - LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

LUKIC, Melina de Souza Rocha. **Planejamento Tributário**. Disponível em <http://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/Planejamento%20Tributario%202013-1.pdf>. Acesso em 02.04.2020

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.